DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9451/2021

PROCESSO TC/MS	:	TC/6623/2019
PROTOCOLO	:	1982702
ÓRGÃO	:	MUNICÍPIO DE SELVÍRIA
JURISDICIONADO	:	JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS
CARGO	:	PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	:	ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 13/2019
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 38/2018
EMPRESA COMPROMITENTES	:	BENTO & MANO- LTDA, RAFAEL HENRIQUE PROENÇA BORGES-ME, DEMEU CONVENIÊNCIA EIRELI-ME, COMERCIAL DE LUBRIFICANTES OLIVEIRA LTDA, WEST PARTS PEÇAS E LUBRIFICANTES EIRELI E PANAJO PEÇAS AUTOMOTIVAS NACIONAL LTDA
OBJETO	:	REGISTRO DE PREÇOS, PELO CRITÉRIO DE MENOR PREÇO POR ITEM, PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE ÓLEOS LUBRIFICANTE E GRAXA DE DIVERSAS VISCOSIDADES, ALÉM DE ELEMENTOS FILTRANTES PARA AR, ÓLEO E COMBUSTÍVEIS PARA A FROTA DE MÁQUINAS E VEÍCULOS DE GRANDE PORTE DESTA MUNICIPALIDADE ATENDENDO AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS E SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, DURANTE O PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.
VALOR INICIAL	:	R$ 72.080,06
RELATOR	:	CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 38/2018 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 13/2019, celebrado entre o Município de Selvíria e as empresas compromitentes Bento & Mano – Ltda., Rafael Henrique Proença Borges - ME, Demeu Conveniência EIRELI - ME, Comercial de Lubrificantes Oliveira LTDA, West Parts Peças e Lubrificantes EIRELI e Panajo Peças Automotivas Nacional Ltda., tendo como objeto, o registro de preços, pelo critério de menor preço por item, para eventual aquisição de óleos lubrificante e graxa de diversas viscosidades, além de elementos filtrantes para ar, óleo e combustíveis para a frota de máquinas e veículos de grande porte desta municipalidade atendendo as necessidades da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos e Secretaria Municipal de Educação, durante o período de 12 (doze) meses.

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação (DFE), concluiu, por meio da **Análise n. 2685/2021** (pç. 65, fls. 895-989), nos seguintes termos:

> a) o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 38/2018, realizado pelo Município de Selvíria, se encontra em consonância com a legislação disciplinadora

das contratações públicas, assim como as disposições da Resolução Normativa n° 76/2013 c/c a Resolução TCE/MS n° 88/2018.

b) a formalização da Ata de Registro de Preços n° 13/2019, realizada pelo Município de Selvíria, se encontra em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas, assim como as disposições da Resolução Normativa n° 76/2013 c/c a Resolução TCE/MS n° 88/2018 (os destaques constam do texto original).

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 8728/2021** (pç. 66, fls. 899-900), opinando pelo seguinte julgamento:

I – legalidade e regularidade do procedimento licitatório, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 121, inciso I "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução TC/MS nº 98/2018;

II – legalidade e regularidade da formalização da ata de registro de preços, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 121, inciso II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TC/MS nº 98/2018 (os destaques constam do texto original).

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento do procedimento licitatório modalidade Pregão Presencial n. 38/2018 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 13/2019, nos termos dos arts. 4º, III "a", e 121, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação (DFE) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL N. 38/2018

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 38/2018, neste contexto, atende as exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666, de 1993, e n. 10.520, de 2002, bem como às normas regimentais estabelecidas por este Tribunal Resolução n. 88, de 2018.

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 13/2019

Quanto à formalização da Ata de Registro de Preços n. 13/2019, esta foi celebrada entre o Município de Selvíria e as empresas compromitentes Bento & Mano - LTDA, Rafael Henrique Proença Borges - ME, Demeu Conveniência EIRELI - ME, Comercial de Lubrificantes Oliveira Ltda., West Parts Peças e Lubrificantes EIRELI e Panajo Peças Automotivas Nacional Ltda., de acordo com os parâmetros descritos no instrumento convocatório.

O termo que formalizou o ajuste celebrado contém todas as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 15, II, e 54 a 64 da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666, de 1993, estabelecendo com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como as despesas necessárias ao cumprimento da obrigação, condições e prazo de vigência da avença.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação (DFE), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 38/2018 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 13/2019**, entre o Município de Selvíria e as empresas compromitentes Bento & Mano – Ltda., Rafael Henrique Proença Borges - ME, Demeu Conveniência EIRELI - ME, Comercial de Lubrificantes Oliveira Ltda., West Parts Peças e Lubrificantes EIRELI e Panajo Peças Automotivas Nacional Ltda.**;**

II- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de agosto de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

ACVCs